



ARBITRAGEM MR-2019-764-MRA

No dia pelas, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do Exmo. Senhor Dr. – como Juiz Árbitro –, secretariado pela Sra. Dra. – Jurista –, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um contrato Multiriscos, em que é Reclamante e Reclamada, ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as 10h, verificou-se estarem presentes:

- **A Reclamante.**
- **A Mandatária da Reclamante**, Dra.
- **A Mandatária Judicial da Reclamada**, Dra., que, neste ato, junta substabelecimento, com reserva.

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

Foi pedida a palavra pela Ilustre Mandatária da Reclamante, Dra., para ditar para a ata o seguinte:

A Reclamante requer a junção aos autos de dois documentos, referentes a um pedido de uma segunda vistoria feito pela Reclamada e de um email da Reclamante para a Reclamada pedindo o relatório da segunda vistoria que não foi dado até hoje, só entregues hoje porque só após os articulados teve acesso aos mesmos. O pedido da segunda vistoria foi feito só após os articulados.

Dada a palavra a à Ilustre Mandatária da Reclamada, Dra. pela mesma foi dito ter nada a opor à junção dos documentos e prescindir do prazo de vista.

Despacho:

Admite-se a junção aos autos dos referidos documentos e notificou-se, nesta data, a Mandatária da Reclamada para, em 5 dias, via juntar aos autos os dois relatórios resultantes das duas peritagens efetuadas à caldeira.

A Reclamada juntou aos autos os dois relatórios resultantes das duas peritagens efetuadas à caldeira,



tendo sido concedido prazo à Reclamante para se pronunciar quanto ao conteúdo de tais relatórios, a qual se pronunciou no sentido da procedência total do pedido, no valor de € 1.350,00, acrescido do respetivo IVA.

Ora, aquando da entrada da Reclamação, a Reclamante não peticionou o valor do IVA respeitante ao valor de € 1.350,00, ou seja, o requerimento de resposta aos relatórios apresentados, implica uma ampliação do pedido, no que diz respeito ao valor do IVA. Assim, considerando que a discussão em 1.ª instância ainda não estava encerrada e que tal ampliação é uma consequência do pedido primitivo, defere-se tal ampliação de pedido, nos termos do artigo 265.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Finda a produção da prova, proferiu-se a decisão que infra se segue.

O Tribunal é competente. As partes são dotadas de personalidade e capacidade jurídica e são legítimas. Inexistem exceções ou nulidades de que cumpra conhecer ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito da causa.

1. Fundamentação de Facto

Para a convicção do Tribunal foi tomada em consideração, finda a produção de prova, a posição divergente assumida pelas partes nos seus articulados e mantida na Audiência de Julgamento.

Versam os presentes autos sobre um contrato de seguro Multiriscos celebrado entre oe a Reclamada, cuja apólice tem o n.º

A pretensão da Reclamante é a condenação da Reclamada no pagamento da quantia de € 1.350,00, acrescida de IVA, a título de ressarcimento pelo sinistro verificado na sua habitação decorrente de riscos elétricos.

A Reclamada na sua contestação sustenta que os danos participados tiveram origem no desgaste natural da caldeira com 20 anos de uso e, por isso, tais danos encontram-se excluídos da apólice contratada.

Para a convicção do Tribunal foi tomada em consideração, finda a produção de prova, a posição divergente assumida pelas partes nos seus articulados, o contrato de seguro titulado pela apólice n.º 203 180 181 de fls. 4 a 19ª e 60 a 91, o relatório do técnico de montagem e assistência a caldeira de fls. 20 e 92, diversa correspondência eletrónica de fls. 21, 21A, 24, 25, 25A, 26, 26A, 27, 27A, 28, 28A, 29, 29A, 30, 30A, 31, 36, 36A, 37, 37A, 38, 38A, 39, 40, 41, 41A, 42, 43, 43A, 44, 44A, 45, 45A, 93, 94, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 133, a confirmação de



vistoria de fls. 22, 22A, 95 e 96, a caderneta predial do imóvel de fls. 23, 23A, 97 e 98, a ata da Assembleiade fls. 46 a 48A e 134 a 139, documentação referente à manutenção periódica anual de manutenção de fls. 32, 33, 34, 35, 113, 114, 115 e 116, relatórios de peritagem de fls. 158 a 169, e as declarações de parte prestadas pela Reclamante, que confirmou os factos vertidos na Reclamação, em conjugação com as regras da experiência comum e com os juízos da normalidade da vida, ficaram provados, apenas, os seguintes factos:

- A.** Entre o e a Reclamada foi celebrado, em/...../....., um contrato de seguro -, cuja apólice tem o número o qual tem por objeto o imóvel sito na
- B.** A Reclamante é dona e legítima proprietária da fração autónoma designada pelas letras "AE", correspondente a uma habitação T5, no 1.º andar D, do prédio urbano em regime de propriedade horizontal sito na Travessa e e na Ruae,, descrito na Conservatória do Registo Predial desob o n.º e inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de sob o artigo
- C.** No dia, a Reclamante verificou que estava sem abastecimento de água quente na sua habitação, tendo chamado um técnico da empresa "....." para verificar o sucedido.
- D.** A empresa "....." verificou que a caldeira deixou de funcionar após descontrolo de tensão, causado por pico, o qual queimou a placa eletrónica da caldeira.
- E.** O Reclamante participou à Reclamada a ocorrência do sinistro descrito em C e D.
- F.** A aquisição do equipamento tem o valor de € 1.350,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- G.** A caldeira foi alvo de manutenções periódicas anuais, pelo menos nos anos de 2013, 2014, 2016 e 2017, não tendo sido apontado qualquer problema de desgaste com a mesma.
- H.** A apólice contratada cobre os danos causados aos bens seguros em consequência, nomeadamente, de riscos elétricos.
- I.** A ocorrência do sinistro identificado em C e D tem enquadramento no âmbito da cobertura da apólice de riscos elétricos.
- J.** A caldeira tem cerca de 18 anos de uso.
- K.** Aquando da celebração do contrato de seguro, a Reclamada tinha conhecimento da idade da caldeira.
- L.** A Reclamada efetuou duas peritagens à caldeira.
- M.** Na segunda peritagem efetuada pela Reclamada, concluiu-se que a placa eletrónica principal foi alvo de uma sobretensão de energia, que queimou o circuito de impresso como também vários componentes na área da alimentação primária.
- N.** A Reclamada não assumiu a responsabilidade pelos prejuízos causados pelo sinistro.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos.



2. Fundamentação de Direito

Perante a factualidade dada como provada e tendo em conta o âmbito da cobertura do contrato de seguro celebrado entre oe a Reclamada, titulado pela apólice n.º, resulta que os **danos sofridos estão abrangidos pelo âmbito da cobertura contratada**, conforme melhor explicitado infra.

O contrato de seguro é a convenção pela qual uma das partes – a seguradora – se obriga, mediante retribuição – prémio – paga pela outra parte – o segurado – a assumir determinado risco – e, caso este ocorra, a satisfazer ao segurado ou a terceiro, uma indemnização pelo prejuízo ou um montante previamente estipulado. - *Vide* MARIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 128.º, n.º 3862, pp. 20 e 21.

As **Condições gerais** são as que se aplicam a todos os contratos de seguro de um mesmo ramo ou modalidade. As **Condições especiais** são as que, completando ou especificando as condições gerais, são de aplicação generalizada a determinados contratos de seguro do mesmo tipo. E as **Condições particulares** são as que se destinam a responder casuisticamente às circunstâncias específicas do risco a cobrir e negociado entre as partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, previsto no artigo 11.º da Lei do Contrato de Seguro, que constitui um afloramento do artigo 405.º do Código Civil.

No que concerne ao caso *sub judice*, a Reclamada seguradora obrigou-se mediante o contrato de seguro celebrado com o Reclamante, a assumir, nos termos do clausulado contratual, a cobertura do risco com as respetivas consequências daí advenientes.

Ora da análise da documentação junta ao processo, em específico o Relatório da segunda peritagem efetuada pela Reclamada resulta, inequivocamente, que o problema da caldeira não se deveu a qualquer desgaste natural, mas sim a uma sobretensão de energia que danificou a placa eletrónica e que os danos daí derivados estão cobertos pela apólice contratada.

Nestes termos considera-se que os danos se enquadram na cobertura contratada especificamente na cobertura por riscos elétricos, do artigo 1.º, ponto A18 das condições gerais, não estando verificadas nenhuma das exclusões previstas no ponto A18 e no artigo 3.º dessas mesmas condições gerais.

Decisão

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a Reclamação e, em consequência, condeno a Reclamada, em virtude do **contrato de seguro Multiriscos, titulado pela Apólice**, a pagar à Reclamante, a quantia de **€ 1.660,50**, incluindo



o valor do IVA, embora quanto ao valor do IVA desde que comprovado o seu pagamento através da respetiva fatura/recibo.

Notifique, com cópia.

O Juiz Árbitro